

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...../2016.  
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Susta a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1.998, que “estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento nos termos do art. 46 e 52, inciso I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1.998, que “estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento nos termos do art. 46 e 52, inciso I, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Carta Federal, por meio do seu art. 49, inciso V, permite ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo, que fujam de sua competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a fim de não permitir que normas expedidas tratem de matéria pertinente à lei, que é

competência do Parlamento, subvertendo, assim, o papel de legislar, que é exclusivo do Congresso Nacional.

A Resolução nº 2, de 7 de abril de 1.998, baixada pelo Conselho Nacional de Educação, constituiu uma providência que desrespeita os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ferindo princípios da autonomia universitária, consagrada na Constituição Federal de 1.988.

Assim sendo, o MEC não pode interferir nas faculdades e nas universidades, estabelecendo programações para a vida interna dessas entidades, pois com isso está ferindo a autonomia universitária, consagrada no Texto Maior, e ferindo os artigos 53 e 54 da LDB. Essa resolução desrespeita elementos básicos das instituições educacionais de ensino superior, fazendo com que um país imenso como o Brasil, se submeta a regras idênticas, para regiões bem diferenciadas, e com populações afastadas umas das outras, que tem conceitos e valores próprios.

Observa-se que essa norma do Executivo contraria a LDB no seu art. 53, o qual estabelece de uma forma clara determinadas regras de produção intelectual institucionalizada, fixando providências que a legislação considera básicas e necessárias para a vida universitária. Ora, a resolução cria novas exigências, estabelece determinações que fogem às regras estabelecidas pela LDB, fixando determinados tipos de atividades, mas que precisam estar dentro da lei e ser objeto de produção legislativa. Não é possível que uma resolução estabeleça um outro órgão, que até pode ser considerado importante, como a CAPES, mas que tem suas limitações e não pode interferir na vida interna das universidades, ferindo sua autonomia, estabelecendo exigências que contrariam a Constituição Federal.

Cumprе esclarecer que as universidades e os outros órgãos de ensino superior são obrigados a se submeter às leis, de um modo geral, e não a determinações puramente administrativas, que não tem caráter legal e que, na realidade, são fruto da imaginação ou das propostas de um, ou outro órgão,

através de lideranças intelectuais ali existentes, mas que desconhecem ou desrespeitam a legislação.

Por conseguinte, essa resolução é atentatória à autonomia universitária, estabelecida no art. 207 da Constituição Federal e, sobretudo, fere as atribuições do Poder Legislativo de promover normas legais referentes à educação brasileira.

Diante do exposto, esperando o apoio dos nobres pares, apresentamos nossa proposição, com o objetivo de sustar a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1.998, na forma estabelecida pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das comissões, em 24 de maio de 2016.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal